SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000625-75.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Severino Ramos da Silva

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Severino Ramos da Silva move ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Afirma que é segurado da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou diminuição de sua capacidade laboral com concessão de benefício temporário. Postula a concessão de auxílio doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos as fls. 18/47.

Deferido pedido de AJG e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).

Citado (fl. 55/63), o requerido ofereceu resposta argumentando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fl. 43/45).

Instadas, as partes abstiveram-se de especificar provas, conforme certidão de fl. 85.

É o relatório

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Observe-se que, na hipótese vertente, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, haja vista que a comprovação da alegada incapacidade não restou delineada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ibate, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA